



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 243/18.0YUSTR-H

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

275967

CONCLUSÃO - 16-10-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Patrícia Brito)

=CLS=

Cumpre apreciar da admissibilidade do recurso.

As duntas alegações da Autoridade da Concorrência e o douto despacho de apresentação do Ministério Público convergem num mesmo ponto, qual seja o de que o “recurso deve ser rejeitado por inadmissibilidade legal, uma vez que a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, não prevê o direito ao recurso da nota de ilicitude”.

No âmbito do PRC/2017/04 a Autoridade da Concorrência proferiu “decisão de inquérito”, datada de 26 de junho de 2020, na qual decidiu “encerrar o inquérito e dar início à instrução, através da notificação da nota de ilicitude às visadas (...) PINGO DOCE - DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR, SA.”, “proceder ao arquivamento do PRC/2017/4 em relação às visadas” e “determinar o levantamento do segredo de justiça”.

A Visada, e ora Recorrente, interpôs recurso da alegada decisão contida no parágrafo número 24 e nota de rodapé número 14, da referida decisão de inquérito, onde se referem os requerimentos apresentados no âmbito destes autos e que replicam os oportunamente apresentados no PRC/2016/04, em relação aos quais a Autoridade da Concorrência afirma remeter para a resposta que já indeferiu tal arguição e que consta do dito PRC.

O artigo 85.º, do Regime Jurídico da Concorrência dispõe que cabe recurso de decisões interlocutórias proferidas pela Autoridade da Concorrência, esclarecendo o artigo 84.º, do mesmo Regime Jurídico da Concorrência que desde princípio geral surge como exceção os casos cuja irrecorribilidade esteja expressamente prevista na



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 243/18.0YUSTR-H

lei e bem assim que não se admite recurso de decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposição de condições.

A este propósito, referem Maria José Costeira e Fátima Reis Silva – conferir Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Almedina 2013, p. 822 – que o Regime Jurídico da Concorrência “veio expressamente regulamentar os recursos das decisões interlocutórias”, fazendo-o “de forma que se pode considerar completa, não deixando por isso, margem para aplicação subsidiária do artigo 55.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas”. Mais aduzindo como exemplo de recurso admissível o que incide sobre decisões da Autoridade da Concorrência que se pronunciem sobre o caráter de confidencialidade de documentos e/ou informações.

No domínio do judicial, o Código de Processo Civil, no seu artigo 152.º, intenta uma aproximação ao que se deva entender por decisão, dizendo-se sentença o ato pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa. Neste conspecto, cumpre mencionar o pensamento, sempre impressivo e objetivo, de João de Castro Mendes – conferir Direito Processual Civil, II Volume, AAFDL 1987, p. 749/50 – no sentido de, logo antevendo a pouca clareza da distinção, avançar que, por um lado, sentença será a decisão de mérito ainda que não ponha termo ao processo e despacho qualquer decisão de forma, ainda que ponha termo ao processo, e por outro, sentença será a decisão final e despacho a decisão não final. Sentença ou despacho – acrescentamos – mister é que decida alguma coisa.

Pois bem, a única coisa que a Autoridade da Concorrência decidiu, foi: encerrar e arquivar parcialmente o inquérito, declarar aberta a fase de instrução a que alude o disposto no artigo 25.º, do Regime Jurídico da Concorrência e, ainda, levantar o segredo de justiça inicialmente imposto. Nada mais do que isto.

Tanto assim que, como bem salienta a Autoridade da Concorrência, a Visada terá agora a oportunidade de se pronunciar por escrito sobre o mérito ou demérito da decisão proferida, e bem assim sobre as provas produzidas e sobre a validade das mesmas.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 243/18.0YUSTR-H

Vale isto por dizer que o segmento que a Recorrente pretende individualizar e autonomizar não tem a virtualidade de consubstanciar sequer uma decisão – seja sentença ou despacho (nem mesmo de mero expediente), se é permitido o paralelo judicial – e muito menos pode consubstanciar uma decisão recorrível. Na verdade, os vários pontos enunciados pela Autoridade da Concorrência configuram o relatório conducente à decisão, no âmbito do qual, a vislumbrar-se algum sentido analítico, mais não corresponde que um singelo *obiter dictum*, sem qualquer vinculatividade interna, porque corresponde, na melhor das hipóteses, a mero fundamento que serve a decisão proferida, ou externa, porque incapaz de gerar qualquer afetação dos direitos processuais, plenamente garantidos pela pronúncia escrita que se seguirá.

Em face do exposto, e pelas sobreditas razões, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão não admite o recurso interposto.

Custas do incidente pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 2 UC – conferir artigo 93.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aplicável *ex vi* artigo 83.º, do Regime Jurídico da Concorrência, e tabela II anexa ao Regulamento das Custas Processuais.

Deposite e notifique.